



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 19740.000258/2007-55
Recurso nº 164.718 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2003
Acórdão nº 103-23.561
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente BANCO BANERJ S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2002

Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EVENTOS ESPECIAL CISÃO/INCORPORAÇÃO - DEDUÇÃO - A dedução como custo ou despesa dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio obedece aos limites estritamente excludentes estipulados no § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; com a redação dada pelo art. 78, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sob tal regramento, a dedução é limitada a partir do lucro líquido do período de pagamento ou dos lucros acumulados e reserva de lucros apurados em períodos anteriores. Em havendo evento especial de cisão ou incorporação de parcela do patrimônio de outra empresa, mesmo que a reserva de lucros referia-se na empresa cindida ao exercício anterior, por uma questão lógica, de possibilidade de duplo aproveitamento da mesma na cindida e na incorporadora, não pode ser utilizada pela última, no cálculo do 2º limite de dedutibilidade do JCP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BANERJ S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator), Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada) e Luciano de Oliveira Valença (presidente), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO
Redator Designado

Formalizado em:

04 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo dos **AUTOS DE INFRAÇÃO** de fls. 270/281, por meio dos quais estão sendo exigidos da interessada acima identificada o **IRPJ**, no valor de R\$ 4.564.941,55, a **CSLL**, no valor de R\$ 1.652.018,95, além das multas de 75% e dos juros de mora.

O lançamento relativo ao IRPJ decorre da **apuração de infração** relativa ao **ano-calendário de 2002**, descrita com o correspondente **enquadramento legal** no auto de infração (fls. 272 e 279) e mais detalhadamente no extenso termo de verificação fiscal (fls. 260/268). Em suma, foi apurada a **falta de adição ao lucro líquido**, no cálculo do lucro real, **do excesso** do valor de despesa com **juros sobre capital próprio** relativo ao ano-calendário de 2002 em relação ao **limite legal de dedutibilidade** para fins de apuração de IRPJ e de CSLL.

O autuante considerou que o **art. 347 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99)**, cuja matriz legal é o art. 9º da Lei nº 9.249/95, teria estabelecido dois limites para a dedutibilidade da referida despesa e determinado que deveria ser considerado o maior entre os dois. Citando o dispositivo do RIR/99 e o **ADN Cosit nº 13/96**, ele entendeu que, em face deles, a interessada não poderia ter deduzido na apuração do lucro real mais do que a metade dos lucros transferidos às suas investidoras, sejam os lucros apurados no próprio período (1º limite) ou os lucros gerados em períodos anteriores (2º limite).

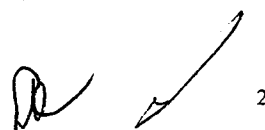
O autuante constatou que a **interessada teria utilizado**, para o cálculo do **2º limite**, parcela dos **lucros apurados no próprio ano de 2002**, que teria sido destinada às Reservas de Lucros, em desobediência ao art. 347 do RIR/99 e em dissonância com o ADN Cosit nº 13/1996.

Considerando os limites separadamente, ele apurou, com base no **1º limite**, (apontado por ele como o maior dos dois limites), que o montante **passível de dedução** seria de **R\$ 228.193.233,40**, em vez do valor de **R\$ 246.548.990,67**, deduzido pela interessada. Concluiu, deste modo, que ela teria deixado de adicionar ao lucro líquido do período o valor de **R\$ 18.355.766,20**, correspondente à diferença entre as duas quantias.

São reproduzidas a seguir as memórias de cálculo dos limites de dedutibilidade sob o ponto de vista da Interessada e da Fiscalização, constantes do Termo de Verificação Fiscal (fls. 265/266):

Memória de Cálculo da Fiscalização:

- a) despesas de JCP pagas no ano 2002: R\$ 246.548.999,67
- b) lucro líquido depois da CSLL: R\$ 209.837.467,28
- c) lucros acumulados: ZERO (DIPJ AC 2002, ficha 39B, linha 35, saldo em 31/12/2001)
- d) reservas de lucros: R\$ 110.314.357,85 (DIPJ AC 2002, ficha 39B, linha 31, saldo em 31/12/2001)



1º Limite: $(246.548.999,67 + 209.837.467,28) / 2 = 228.193.233,40$

2º Limite: $(0 + 110.314.357,85) / 2 = 55.157.178,93$

Limite de dedutibilidade aplicável: R\$ 228.193.233,40

Excesso ao limite: $246.548.999,67 - 228.193.233,40 = \text{R\$ } 18.355.766,20$

Memória de cálculo da Interessada:

a) despesas de JCP pagas no ano 2002: R\$ 246.548.999,67

b) lucro líquido depois da CSLL: R\$ 209.837.467,28

c) lucros acumulados: ZERO (DIPJ AC 2002, ficha 39B)

d) reservas de lucros: R\$ 539.820.599,86 $(748.131.467,30 - 208.320.867,44)$

1º Limite: $(246.548.999,67 + 209.837.467,28) / 2 = 228.193.233,40$

2º Limite: $(0 + 539.820.599,86) / 2 = 269.910.299,93$

Limite de dedutibilidade aplicável: R\$ 269.910.299,93

Excesso ao limite: 0,00

O lançamento relativo à **CSLL** decorre da apuração dos mesmos fatos descritos no auto de infração relativo ao IRPJ.

Inconformada, a interessada apresenta **IMPUGNAÇÃO** (fls. 285/290), acompanhada de documentos (fls. 291/310), alegando, em suma, que:

- o lucro corrente do ano de 2002 **não** teria sido computado como Reservas de Lucros no cálculo do 2º limite para apuração e posterior dedução da despesa de juros sobre o capital próprio no ano de 2002;

- conforme demonstraria documento anexo (doc. 02), o saldo de sua **Reserva de Lucros em 31/12/2001** seria de **R\$ 226.041.389,18**;

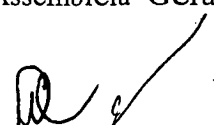
- o **Banco Francês e Brasileiro** teria sido **cindido** em **30/01/2002**, ocasião em que parcela de seu patrimônio teria sido vertida para ela, conforme demonstraria Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 30/01/2002 (doc. 03);

- como consequência da cisão, o saldo de sua Reserva de Lucros oriundo de 2001 teria sido acrescido do saldo da Reserva de Lucros existente em 31/12/2001 do **Banco Francês e Brasileiro** $(\text{R\$ } 226.041.389,18 + \text{R\$ } 300.242.414,56 = \text{R\$ } 526.283.803,74)$, conforme fl. 04 do doc 03;

- teria havido **nova cisão** do **Banco Francês e Brasileiro** em **12/06/2002**, mediante a qual parte do patrimônio do banco teria sido novamente vertida para ela, conforme demonstraria Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 12/06/2002 (doc. 04).

- A Reserva de Lucros do **Banco Francês e Brasileiro** incorporada por ela corresponderia a parte do saldo remanescente da Reserva de Lucros que havia sido **apurada** pelo banco em **31/12/2001**;

- sua afirmação poderia ser comprovada mediante o exame do valor remanescente da Reserva de Lucros do BFB após a cisão (fl. 03 da Ata da Assembléia Geral

 3

Extraordinária de 30/01/02; doc. 03), comparando-se o valor da Reserva de Lucros apontado na fl. 03 da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 12/06/02 e o valor vertido a ela (doc. 04);

- em síntese, **apesar** de as **cisões** terem ocorrido no decorrer do ano de **2002**, os valores das **Reservas de Lucros** (tanto o dela como o do **Banco Francês e Brasileiro**) **computados** no cálculo do **2º limite** dos juros sobre capital próprio seriam **referentes ao ano de 2001**, conforme demonstraria planilha anexa (doc. 05);

- a demonstração da utilização apenas dos valores oriundos das Reservas de Lucros dos balanços de 2001 já seria suficiente, por si só, para afastar a autuação;

- ainda que, por hipótese, tal demonstração não fosse suficiente, **não existiria norma** que determinasse que o cálculo do 2º limite para apuração e dedução dos juros sobre capital próprio devesse ser feito com base em lucros e reservas de lucros oriundos de **períodos anteriores**;

- o cálculo para apuração e dedução dos juros sobre capital próprio deveria obedecer às regras dispostas na **Lei nº 9.249/96**, com redação dada pela **Lei nº 9.430/96**, que **apenas** teria condicionado o pagamento ou crédito dos juros à existência de **lucros computados antes da dedução dos juros** ou de **lucros acumulados e reservas de lucros**, em montante igual ou superior ao valor de **duas vezes os juros a serem pagos ou creditados**;

- o **art. 29 da IN SRF nº 11/96**, ao regulamentar o **art. 9º da Lei nº 9.249/96**, teria **extrapolado** os limites da lei, ao excluir do cálculo os valores computados em reservas de lucros e incluir a expressão "períodos anteriores";

- o dispositivo da **IN SRF nº 11/96** teria sido **revogado** para dar lugar à nova redação da norma dada pela **IN SRF nº 93/97**, que dispôs que o **limite** corresponderia a **50% do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros** ou **50% do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros**;

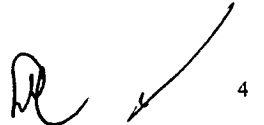
- a **IN SRF nº 93/97**, em observância aos limites da **Lei nº 9.249/96**, teria disposto que o 2º limite deveria tomar como base "50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros", **sem fazer qualquer restrição em relação ao período**;

- considerando-se que os fatos autuados ocorreram em **2002**, **deveria ser aplicada** ao caso a **IN SRF nº 93/97** e não a **IN nº 11/96** com o **ADN Cosit nº 13/96**, que se basearia no art. 29 da instrução normativa de 1996 que, como dito, teria sido revogada pela **IN SRF nº 93/97**;

- uma vez que a lei e a própria instrução normativa que a regula não teriam feito restrições quanto ao período da reserva de lucros, não caberia ao Ato Declaratório Normativo fazê-las, em afronta ao princípio da legalidade;

- mesmo que, por hipótese, o saldo de sua Reserva de Lucros de 2001 tivesse sido acrescido do saldo da Reserva de Lucros apurados em 2002, fato que não teria ocorrido, ainda assim, não caberia questionamento por parte do Fisco;

- em virtude da **cisão** e versão de parte de seu patrimônio, o **Banco Francês e Brasileiro** teria sido obrigado a apresentar **declaração de rendimentos** referente ao período de tempo transcorrido antes do evento (artigo 21, § 4º, da **Lei nº 9.249/96**) e efetuar o pagamento do imposto de renda até o último dia útil subsequente (artigo 5º, §

 4

4º, da Lei nº 9.430/96), ou seja, uma vez que teria havido fechamento do exercício, esse fato possibilitaria a apropriação dos lucros da companhia nas contas de reservas;

- todos os valores constantes de Reservas de Lucros poderiam ser computados para fins do cálculo do 2º limite para apuração dos juros sobre capital próprio, independentemente do período a que se referissem.

Por fim, a interessada solicita o cancelamento dos autos de infração, à vista dos argumentos por ela apresentados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão 12-16.437 (fls. 312/319) considerando o lançamento integralmente procedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. LIMITES À DEDUTIBILIDADE

A parcela dedutível de juros sobre capital próprio se limita à metade do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros ou à metade da soma dos lucros acumulados e reservas de lucros, prevalecendo apenas o maior dos dois limites.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DECORRENTE

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento formalizado em decorrência dos mesmos fatos que motivaram aquela autuação, na medida que inexistem outros fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas

Devidamente cientificado (fl. 324), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 325/331, com documentos de fls. 332/350), ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O cerne da questão consiste em definir o alcance do limite de dedução como despesa dos valores pagos referentes aos juros sobre o capital próprio, estabelecido no § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No dispositivo em referência, transcrito na decisão recorrida, o pagamento fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou lucros acumulados e reservas de lucros em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Ressaltando que, na verdade, os limites estabelecidos condicionam a dedução e não o pagamento em si, a lide volta-se para o momento em que seriam considerados os lucros acumulados e a reserva de lucros na apuração em comento.

Seguindo a linha estipulada pela Instrução Normativa SRF nº 11/96 e pelo Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 13/96, a autoridade lançadora considerou que esses valores são aqueles apurados em períodos anteriores, entendimento que foi seguido pela decisão recorrida.

De fato, os atos normativos mencionados estabelecem textualmente essa circunstância. Por outro lado, alega a recorrente que a IN SRF nº 11/96 foi revogada pela IN SRF nº 93/97 a qual, ao tratar da matéria, não faz restrição ao período, situação essa que inibiria também a aplicabilidade do ADN Cosit nº 13/96.

Penso que, nesse ponto, a análise deve ter como base o escopo da IN SRF nº 93/97, na parte que trata do estabelecimento dos limites de dedução. Quanto ao tema, o texto do art. 29, da IN SRF nº 11/96 tinha como matriz legal o § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95, que em sua redação original mencionava apenas os lucros acumulados como componente do segundo limite.

Através da Lei nº 9.430/96, o texto legal foi modificado para incluir a reserva de lucros nessa composição. Assim, o art. 29, da IN SRF nº 93/97, simplesmente adequou o ato normativo anterior para a correspondente inclusão.

Por esse motivo, não há como se entender que a ausência da expressão “de períodos anteriores” poderia significar uma mudança de entendimento da Receita Federal quanto ao tema. Inclusive por envolver contas de mesmo grupo, este Colegiado deixa claro que a alteração não vai além da natureza interpretativa:

“IRPJ. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. São comuns os conceitos de “lucros acumulados” e “reservas de lucros”, pois, embora distintos na classificação contábil, possuem a mesma essência e finalidade. A modificação trazida pelo art. 78 da Lei 9.430/96 ao §1º

do art. 9º da Lei 9.249, apenas veio complementar o texto deste último dispositivo legal, introduzindo a expressão "reservas de lucros", o que não significa dizer que seu conceito seja distinto do de "lucros acumulados". Logo, verificando-se que a dedutibilidade somente não foi aceita em razão da nomenclatura da conta contábil, há de ser destituída a exigência fiscal neste sentido. (grifo acrescido)

(1º CC, 8ª Câmara, Acórdão 108-07.934/2004)

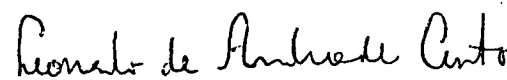
Parece-me lógico que, para efeito de apuração do limite de dedução, o valor da reserva de lucros e dos lucros seja aquele existente no final do período-base anterior. Se nesse montante fosse computado o lucro apurado no próprio exercício de pagamento dos juros, simplesmente não haveria distinção entre os dois limites estabelecidos na norma, o que tornaria inócuo o texto legal.

Alega também a recorrente que o valor da reserva de lucros utilizado corresponde efetivamente àquele apurado em 31/12/2001, mas com inclusão do montante das reservas de lucros existentes naquela data pertencentes ao Banco Francês e Brasileiro, como decorrência de cisões parciais nessa instituição.

Considerando que as duas operações de cisão parcial ocorreram em 2002, parece-me que a recorrente quer dar efeito retroativo ao decidido nas respectivas Assembléias. É fato que os valores considerados nas cisões referem-se ao Balanço da cindida apurado em 31/12/2001. Entretanto, por óbvio os efeitos sobre a sucessora só podem ocorrer após a operação. Pensar em sentido diverso equivaleria a subverter o regime de competência, base de apuração do resultado das pessoas jurídicas.

De todo o exposto, meu voto é por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2008


LEONARDO DE ANDRADE COUTO



Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Redator Designado

Divirjo em tese do relator em relação ao tratamento dado em seu voto para o evento especial de cisão no bojo do estabelecimento dos critérios do limite da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

Dispõe a legislação ora em debate:

Art. 9º da Lei nº 9.249/95 em sua redação original

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação. Pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.(Grifei.)

O § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95/95, com a redação dada pela Lei nº 9.430/1996:

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.(Grifei.)

Art. 29 da IN SRF nº 93/97, que regulamentou a nova redação dada pela Lei nº 9.430/96:

Art. 29. O montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução para efeitos de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social limita-se ao maior dos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros.(Grifei.)

Esclareço a princípio que sou contra a tese de que - o art. 29 da IN SRF nº 11/96, ao regulamentar o art. 9º da Lei nº 9.249/96 teria extrapolado os limites da lei, ao excluir do cálculo os valores computados em reservas de lucros e incluir a expressão "períodos anteriores", muito menos que a IN SRF nº 93/97, que dispôs que o limite corresponderia a 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros ou 50% do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros viria amparar aquela tese.

Tenho para mim que a Lei traz 2(duas) opções de limites de dedutibilidade do JPC bastante distintas e excludentes: uma refere-se a exercício anterior, a outra ao próprio exercício.

Quando a redação original do art. 9º da Lei nº 9.249/95 trouxe o conceito de "lucro do exercício" em contraponto ao "lucros acumulados" e mediadas pela conjunção exclusiva "ou", redundante seria esclarecer, que aqueles "lucros acumulados" seriam referentes aos exercícios anteriores, justamente pelo raciocínio que se faz pela "diferença/contraposição de conceitos, bem assim pelo próprio sentido contábil que normalmente se empresta a essa expressão.

Por sua vez, quando a Lei 9.430/96 deu uma nova redação ao § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, incluindo ao lado da expressão "lucros acumulados" o conceito de "reserva de lucros" claro também estaria a preservação daquele marco bem rígido de separação entre exercício anterior e exercício atual. A intenção do legislador foi apenas ampliar ao segundo limite incluindo ao seu lado, no escopo de exercícios anteriores, a reserva de lucros. Só isso. Não rompeu com a lógica originalmente estabelecida pela redação original da referida Lei.

Em resumo, o art. 29 da IN SRF nº 93/97, do mesmo modo que o § 3º do art. 29 da IN SRF nº 11/96, também não permitiu a comunicação dos lucros que haviam sido acumulados em exercícios anteriores com o lucro apurado no período, no que, aliás, não extrapolou os limites do art. 9º da Lei nº 9.249/95, ficando bastante cristalino que o montante de juros dedutível para fins de IRPJ e CSLL se limita ao maior dos seguintes valores: 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros ou 50% da soma dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Uma vez assentado esse ponto, passemos ao enfrentamento do caso concreto que contém uma especificidade, que a meu ver não foi muito bem desenvolvida no voto vencido.

Em função dos correspondentes eventos de cisão/incorporação ocorridos em 2002, a recorrente aduz que o lucro corrente nesse ano-calendário **não** teria sido computado como Reservas de Lucros no cálculo do 2º limite para apuração e posterior dedução da despesa de juros sobre o capital próprio no ano de 2002;

Conforme relatado pela decisão de piso, traz documentos anexo (doc. 02), demonstrando que:

- o saldo de sua **Reserva de Lucros** em 31/12/2001 seria de **R\$ 226.041.389,18;**

- o **Banco Francês e Brasileiro** teria sido **cindido** em **30/01/2002**, ocasião em que parcela de seu patrimônio teria sido vertida para ela, conforme demonstraria Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 30/01/2002 (doc. 03);

- como consequência da cisão, o saldo de sua Reserva de Lucros oriundo de 2001 teria sido acrescido do saldo da Reserva de Lucros existente em 31/12/2001 do **Banco Francês e Brasileiro** (R\$ 226.041.389,18 + R\$ 300.242.414,56 = R\$ 526.283.803,74), conforme fl. 04 do doc 03;

- teria havido **nova cisão** do **Banco Francês e Brasileiro** em **12/06/2002**, mediante a qual parte do patrimônio do banco teria sido novamente vertida para ela, conforme demonstraria Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 12/06/2002 (doc. 04).

- A Reserva de Lucros do **Banco Francês e Brasileiro** incorporada por ela corresponderia a parte do saldo remanescente da Reserva de Lucros que havia sido **apurada** pelo banco em **31/12/2001**;

- sua afirmação poderia ser comprovada mediante o exame do valor remanescente da Reserva de Lucros do BFB após a cisão (fl. 03 da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 30/01/02; doc. 03), comparando-se o valor da Reserva de Lucros apontado na fl. 03 da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 12/06/02 e o valor vertido a ela (doc. 04);

Em síntese alega que apesar de as cisões terem ocorrido no decorrer do ano de 2002, os valores das Reservas de Lucros (tanto o dela como o do Banco Francês e Brasileiro) computados no cálculo do 2º limite dos juros sobre capital próprio **seriam referentes ao ano de 2001**, conforme demonstraria planilha anexa (doc. 05).

Bem, trata-se de um caso evidentemente especial. Se de fato, o evento especial de cisão com versão de parte do patrimônio para a recorrente implica dizer que as reservas de lucros se refeririam a exercícios anteriores e não ao próprio exercício, então essa lógica respeita a premissa inicial por mim posta e aceita e o Acórdão combatido estaria errado.

Eis os fundamentos nos quais o Acórdão combatido se valeu para tratar esse evento especial:

"Considerando que as duas operações de cisão parcial ocorreram em 2002, parece-me que a recorrente quer dar efeito retroativo ao decidido nas respectivas Assembléias. É fato que os valores considerados nas cisões referem-se ao Balanço da cindida apurado em 31/12/2001. Entretanto, por óbvio os efeitos sobre a sucessora só podem ocorrer após a operação. Pensar em sentido diverso equivaleria a subverter o regime de competência., base de apuração do resultado das pessoas jurídicas." (grifei)

Data máxima vênia, discordo dos fundamentos do Acórdão recorrido. Toma como certo que "*É fato que os valores considerados nas cisões referem-se ao Balanço da cindida apurado em 31/12/2001.*", para daí extrair a ilação de que "*por óbvio os efeitos sobre a sucessora só podem ocorrer após a operação.*", em função do regime de competênciaa..

O limite legal estabelecido em Lei, nada tem a ver com respeito do regime de competência. Trata-se de uma ficção legal, estipulativa, expressa em fórmula matemática envolvendo dois grandes conceitos: um parâmetro contábil que diz respeito ao exercício atual (lucro líquido do exercício).; um parâmetro contábil que dizem respeito ao exercício anterior (lucros acumulados+ reserva de reavaliação).

Ora, se o relator assume como certo que as reservas que foram incorporadas pela recorrente a partir daquelas cisões referem-se ao “exercício anterior”, portanto, a conclusão lógica esperada, na falta de outro elemento a mais que pudesse servir de ressalva, seria a de que a recorrente estaria certa em considerar em seu cálculo do 2º limite a agregação daquelas reservas.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2008


ANTONIO BEZERRA NETO